



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2019

Apensados: PL nº 2.145/2019, PL nº 4.964/2023 e PL nº 432/2024

Acrescenta os artigos 255-A e 255-B à Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito, as Guardas Municipais e as ambulâncias, de apresentarem relatório de multas, isenta de penalidades e medidas administrativas os condutores de veículos em serviços de segurança pública e urgência, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

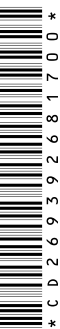
Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.808, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, acrescenta os artigos 255-A e 255-B à Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para desobrigar as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito, as Guardas Municipais e as ambulâncias, de apresentarem relatório de multas, isentar de penalidades e medidas administrativas os condutores de veículos em serviços de segurança pública e urgência, e dá outras providências.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

1) PL nº 2.145/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

e Indireta, seja efetivos ou comissionados, devidamente identificados, cujas infrações sejam comprovadas com imagens e vídeos, que estejam conduzindo veículo oficial, e dá outras providências;

2) PL nº 4.964/2023, de autoria dos Deputados Fred Costa e Marcelo Queiroz, altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infrações cometidas em veículos destinados ao socorro e salvamento de animais;

3) PL nº 432/2024, de autoria do Deputado Cobalchini, altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas sobre infrações cometidas com veículos designados ao Transporte para Tratamento Médico Fora do Domicílio (TFD) e veículos Oficiais dos Bombeiros Voluntários destinados a operações de salvamento.

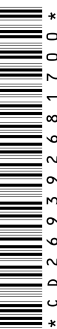
Por despacho da Presidência, a matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e à Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise acerca do mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, em regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

Na data de 12/05/2026 fui designado Relator na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito (CTB), estabelece nos incisos VI e VII do art. 29, que os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação, assim como os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as disposições legais.

Nesse sentido, a proposição principal e os PL nº 4964/2023 e nº 432/2024, são meritórios ao proporem alterações no CTB, com o intuito de isentar de penalidades e medidas administrativas os condutores mencionados nos respectivos projetos de lei.

O PL nº 1808/2019 desobriga os órgãos de segurança pública e de atendimento de urgência da apresentação de relatórios referentes a multas aplicadas pelos Departamentos de Trânsito e pelo Departamento de Estradas e Rodagens dos Estados e do Distrito Federal, além de consolidar de forma definitiva a natureza urgente dos serviços prestados pelos referidos órgãos, executados em defesa da vida dos cidadãos e da sociedade, afastando, assim, a aplicação de penalidades e medidas administrativas aos condutores dos veículos desses órgãos, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades.

Este PL consolida, de forma definitiva, quanto à natureza urgente das atividades desenvolvidas pelas Polícias Militar e Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito, as Guardas Municipais e as ambulâncias, em defesa da vida dos cidadãos brasileiros, do patrimônio e da própria segurança da sociedade, em conformidade com as próprias disposições do CTB, nos incisos VI e VII do art. 29.

Propomos, por meio de Substitutivo anexo, a substituição da redação restrita às Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros Militar, órgãos de fiscalização de trânsito, Guardas Municipais e ambulâncias, por expressão mais ampla e moderna, alinhada ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Com isso, são abrangidos os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal e os integrantes operacionais e estratégicos do SUSP, incluindo, entre outros: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícias Cíveis; Polícias Militares; Corpos de Bombeiros Militares; Polícias Penais; Guardas Municipais; institutos oficiais de criminalística; agentes de trânsito; órgãos do sistema penitenciário; demais órgãos de segurança pública e defesa social; serviços





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de urgência e emergência. A alteração busca conferir maior segurança jurídica, padronização legislativa e atualização normativa, utilizando como referência a estrutura do SUSP prevista na Lei nº 13.675/2018, especialmente quanto à integração sistêmica e cooperativa dos órgãos de segurança pública e defesa social.

Já o PL nº 4964/2023, em consonância com a Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, que acrescentou o § 6º ao art. 280 do CTB, para estabelecer que “não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente”, aperfeiçoa a redação deste dispositivo, incluindo neste rol de isenções os veículos de salvamento e socorro de animais. Trata-se de uma situação de emergência, destinada a salvar ou resgatar animais. Ou seja, são situações peculiares e eventuais que merecem um tratamento diferenciado.

Por sua vez, o PL nº 432/2024 busca isentar de multas os veículos destinados ao transporte de pacientes para tratamento médico fora do domicílio e veículos oficiais de Bombeiros Voluntários destinados a operações de salvamento, devidamente cadastrados nos órgãos de trânsito competente. Esta iniciativa ganha ainda mais importância ao considerar que muitos municípios, em especial os de menor porte, enfrentam limitações na capacidade de atendimento de determinados procedimentos médicos, levando as secretarias de saúde a disponibilizarem o deslocamento desses veículos como uma alternativa viável para não privar os pacientes de acesso a tratamentos necessários.

Por fim, o PL nº 2145/2019 estabelece normas sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta, seja efetivo ou comissionados, devidamente identificados, cujas infrações sejam comprovadas com imagens e vídeos, que estejam conduzindo veículo oficial.

Cabe destacar que, nos termos do art. 257 do CTB, a responsabilidade direta pelo pagamento da multa de trânsito é do proprietário do

Apresentação: 11/06/2026 12:05:47.790 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1808/2019

PRL n.1



* C D 2 6 9 3 9 2 6 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

veículo, mesmo que a infração tenha sido cometida por outro condutor. Confirmada a autoria da infração, o ente público tem o direito de regresso contra o servidor que cometeu a infração, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

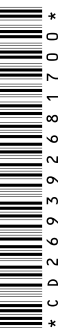
A administração tem o dever de instaurar processo administrativo ou judicial contra o servidor infrator para cobrar, em regresso, os valores gastos no pagamento da multa, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Entendemos que o PL nº 2145/2019 viola a autonomia do ente federativo de dispor sobre o controle dos servidores autorizados a dirigir veículos oficiais, assim como o estabelecimento dos procedimentos para cobrança dos condutores inadimplentes.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 2145/2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.808, de 2019, e dos seus apensados, PL nº 4.964/2023 e PL nº 432/2024, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para desobrigar os órgãos integrantes da segurança pública e defesa social e as ambulâncias, de apresentarem relatório de multas; isentar de penalidades e medidas administrativas os condutores de veículos em serviços de segurança pública e urgência; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 255-A. Ficam desobrigados de apresentar relatórios referentes a multas aplicadas pelos Departamentos de Trânsito e pelo Departamento de Estradas e Rodagens dos Estados e do Distrito Federal, os órgãos integrantes da segurança pública e defesa social previstos no art. 144 da Constituição Federal e na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e as ambulâncias.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos de segurança pública e de atendimento de urgência manterão informados os Departamentos de Trânsito e o Departamento de Estradas e Rodagens dos Estados e do Distrito Federal sobre as placas dos veículos que integram a frota de cada órgão.

§ 2º Os serviços prestados pelos órgãos mencionados no **caput** são considerados urgentes.”

“Art. 255-B Não se aplicam as penalidades e medidas administrativas previstas neste Código e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

veículos dos órgãos descritos no caput do art. 255-A e nos incisos VI e VII do art. 29.”

“Art. 280.

.....

§ 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, inclusive aquelas destinadas ao socorro e salvamento de animais, ainda que não identificados ostensivamente”

§ 7º Não se aplicam as penalidades previstas neste Código às infrações de circulação, parada e estacionamento cometidas com veículos destinados ao Transporte para Tratamento Médico Fora do Domicílio (TFD), e veículos oficiais de Bombeiros Voluntários destinados a operações de salvamento, devidamente cadastrados nos órgãos de trânsito competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

